



RESOLUÇÃO Nº 144, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021.

Define as Atribuições do Técnico Industrial em Manutenção de Máquinas Navais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 20, nos dias 25 a 27 de agosto de 2021, e

CONSIDERANDO as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação previstas dos Técnicos Industriais, estabelecidas no artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observando os limites legais e regulamentares das áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no §1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao ambiente ou a segurança e saúde do usuário do serviço;

CONSIDERANDO que o artigo 20 da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, que outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

CONSIDERANDO o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

CONSIDERANDO que o artigo 19 do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que "o Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto";

CONSIDERANDO que o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;



CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições do Técnico em Manutenção de Máquinas Navais, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções, no âmbito do Sistema CFT.

RESOLVE:

Art. 1º. Nos termos da legislação em vigor que dispõe sobre o exercício da profissão do Técnico Industrial, as atividades do Técnico Industrial em Manutenção de Máquinas Navais, se realizam nos seguintes campos de atuação:

I - Gerenciar, supervisionar, conduzir, dirigir, inspecionar, planejar e executar os trabalhos de sua especialidade;

II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projeto e pesquisa tecnológica, voltadas para a sua especialidade;

III - Responsabilizar-se pela coordenação, supervisão, elaboração e execução de projetos e serviços técnicos de Manutenção de Sistemas, Máquinas e Equipamentos Navais e Marítimos;

IV - Atuar na elaboração e execução de projetos compatíveis com sua formação.

Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais em Manutenção de Máquinas Navais, para efeito do exercício profissional, consistem em:

I - Planejar, controlar e executar tarefas de manutenção e instalação de máquinas navais, equipamentos eletro-hidráulicos, refrigeração, tubulações de sistemas naval, marítimos e gás, vasos de pressão, geração e distribuição de vapor e refrigeração industrial, motores de combustão interna, turbinas a gás e a vapor e caldeiras de navios;

II - Operar máquinas e equipamentos navais e marítimos dentro de sua especialidade;

III - Interpretar informações de sensores de medidas físicas, térmicas e mecânicas;

IV - Recuperar e comissionar componentes de motores e de equipamentos navais;

V - Analisar a necessidade de equipamentos e sistemas e desenvolver os procedimentos técnicos e comerciais necessários à sua aquisição;

VI - Executar testes de estanqueidade em tubulações e vasos de pressão navais e marítimos;

VII - Elaborar e especificar laudos técnicos; projetar, dimensionar, instalar, testar e manter sistemas de climatização e ar-condicionado, ventilação e exaustão mecânica, equipamentos e máquinas em instalações off shore;



- VIII - Coordenar programas e planos de manutenção de equipamentos em instalações navais e marítimas;
- IX - Supervisionar equipes técnicas de execução das operações de manutenção e reparação de navios, plataformas e componentes de equipamentos;
- X - Análise de avarias e danos estruturais em navios e plataformas, planejando e desenvolvendo as ações necessárias à adequada reparação, selecionando criteriosamente os materiais, os processos tecnológicos, os recursos humanos e os ensaios não destrutivos e testes necessários à garantia da qualidade;
- XI - Preparar, inspecionar e verificar o funcionamento das máquinas;
- XII - Conduzir as máquinas durante a navegação, controlar pressões e temperaturas e variar o regime de funcionamento;
- XIII - Aplicar normas, métodos, técnicas e procedimentos estabelecidos visando à qualidade, produtividade dos processos industriais, de segurança dos trabalhadores, meio ambiente e rendimento dos processos;
- XIV - Interpretar gráficos e outros indicadores e ferramentas de análises que empregam as técnicas de manutenção preditiva, preventiva, corretiva e planejada;
- XV - Projetar, dimensionar, testar, caracterizar e validar os sistemas de lubrificação de instalações e sistemas navais e marítimos;
- XVI - Dimensionar, projetar e testar sistemas mecânicos e hidráulicos de combate a incêndio de instalações off shore;
- XVII - Instalar, projetar, dimensionar, testar e comissionar sistemas hidráulicos e pneumáticos de instalações off shore;
- XVIII - Ensaiar, projetar, dimensionar e instalar sistemas de tubulação de gás, água, ar comprimido, fluidos e outros sistemas de instalações off shore;
- XIX - Fazer medições, testes e calibrações de equipamentos;
- XX - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, planejar, dimensionar, manter, testar e executar estruturas de suportes metálicos e não metálicos e sistemas de manutenção de máquinas e equipamentos marítimos;
- XXI – Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho relacionadas à qualidade, segurança, meio ambiente e saúde;
- XXII - Elaborar manuais técnicos e de boas práticas;
- XXIII - Emitir laudos técnicos e fazer vistorias nas companhias de navegação dentro de suas atribuições técnicas;
- XXIV - Ministrando disciplinas técnicas de sua especialidade.



Art. 3º. O Técnico Industrial em Manutenção de Máquinas Navais tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes às suas atribuições e que desenvolvam atividades no âmbito da Manutenção de Sistemas, Máquinas e Equipamentos navais e marítimos.

Art. 4º. Exercer a função de perito perante aos órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo de vistoria, avaliação, arbitramento e consultoria em atendimento estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no artigo 156 do Código de Processo Civil.

Art. 5º. Para a regularização das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.

Art. 6º. Além das atribuições mencionadas nessa Resolução, fica assegurado ao Técnico em Manutenção de Máquinas Navais o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com sua formação.

Art. 7º. Ficam preservados todos os direitos individuais adquiridos anteriores a publicação desta Resolução.

Art. 8º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Téc. em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA
Presidente do CFT